

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 8.407-A, DE 2017

Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.407/17, de autoria do nobre ex-Deputado Roberto de Lucena, acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 5.517, de 23/10/68 (incorretamente indicado como parágrafo único à alínea e do dispositivo), de modo a obrigar as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários a manter médico veterinário como responsável técnico do local.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa se encontra em consonância com os princípios de saúde pública e bem-estar animal. Em suas palavras, a proposição busca reforçar o disposto na Lei nº 5.517/68, que estabelece a assistência técnica e sanitária ao animal como privativa do médico veterinário. Salaria que o projeto não está voltado à garantia do mercado de trabalho do médico veterinário, mas, principalmente, atende a uma preocupação com a saúde pública, com a eventual proliferação de zoonoses e de produtos tóxicos. Em sua opinião, estabelecimentos que vendem animais vivos e medicamentos veterinários devem contratar responsáveis técnicos veterinários, não porque a comercialização é privativa



desses profissionais, mas sim porque é obrigatória a assistência técnica e clínica, um direito do animal e do consumidor.

O Projeto de Lei nº 8.407/17 foi distribuído em 15/09/17, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 20/09/17, foi inicialmente designado Relator, em 11/10/17, o eminente ex-Deputado Ricardo Izar. Em 31/01/19, a proposição foi arquivada, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a Legislatura passada, o insigne Autor solicitou, por meio do Requerimento nº 156/19, de 05/02/19, o desarquivamento do projeto, pleito deferido pelo Presidente em 21/02/19. Em 21/03/19, foi novamente indicado à Relatoria o augusto ex-Deputado Ricardo Izar. Em 07/07/19, foi designado Relator o nobre ex-Deputado Paulo Bengston. Seu parecer, pela aprovação da matéria, com substitutivo, foi aceito por unanimidade pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em sua reunião de 30/11/21.

O substitutivo deste Colegiado preconiza ser de competência privativa do médico veterinário a *“responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim animais vivos”*, mediante a correspondente alteração na alínea e do art. 5º da Lei nº 5.517/68. Define igualmente ser de competência privativa do médico veterinário a atuação como responsável técnico *“em estabelecimentos que realizem a venda de medicamentos veterinários com retenção de receita”*, nos termos de alínea n acrescentada ao mesmo dispositivo. Ademais, o substitutivo prevê a atuação – não privativa – do médico veterinário como responsável técnico em estabelecimentos que realizem a venda de animais vivos, com o acréscimo de alínea m ao art. 6º da referida Lei. Por fim, altera o art. 28 da Lei nº 5.517/68, o qual trata da previsão legal da estipulação de taxas e eventuais multas por seu descumprimento.

Encaminhada a proposição à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços em 01/12/21, foi



designado Relator, em 08/12/21, o nobre ex-Deputado Alexis Fonteyne. Tendo em vista a Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 22/03/23 modificou a distribuição do projeto para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Em 29/03/23, foi designado Relator o eminente Deputado Eriberto Medeiros. Em 03/08/23, então, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição submetida a nossa análise busca obrigar as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários a manter médico veterinário como responsável técnico do local. Para tanto, acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Trata-se de matéria das mais relevantes, na medida em diz respeito ao alargamento do campo de atuação privativo dos médicos veterinários. Por oportuno, é imperioso registrar que não cabe, de forma alguma, discutir a inegável importância do médico veterinário para a saúde animal e humana. Cumpre-nos, tão-somente, analisar o projeto sob a ótica do campo temático desta Comissão, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Como tal, cuidaremos apenas do balanço entre custos e benefícios econômicos e sociais advindos da adoção da iniciativa.



Responsável técnico é o médico veterinário que responde ética, civil e penalmente, no âmbito de sua competência técnica, pelas atividades desenvolvidas na empresa em que atua. A função do responsável técnico é, basicamente, a de garantir a qualidade dos produtos comercializados e dos serviços prestados pela empresa.

Muito embora a Lei nº 5.517/68 não disponha sobre as atividades que requereriam a presença de médico veterinário como responsável técnico, o Judiciário tem identificado situações em que essa obrigatoriedade se impõe. É o caso, por exemplo, de decisão do STJ em sede de Recurso Especial¹, segundo a qual frigoríficos, abatedouros e indústrias de laticínios devem ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e devem, também, possuir médicos veterinários como responsáveis técnicos. Entendeu-se que esses empreendimentos requerem responsabilidade técnica por médico veterinário, pela necessidade de se assegurar a qualidade higiênica e sanitária dos produtos elaborados por essas empresas e pelo fato de esses profissionais, por sua formação, serem capazes de identificar fatores de risco biológico associados ao consumo desses produtos.

Nada mais razoável, portanto, do que estender a competência privativa do médico veterinário para exercer a Responsabilidade Técnica em empresas que comercializem, hospedem, transportem, mantenham, exponham ou utilizem animais vivos para quaisquer fins, ou que comercializem medicamentos para uso veterinário. Trata-se de fazer com que os animais vivos que estejam permanentemente em todos os estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas possam ter sua saúde e integridade preservadas e de garantir que os produtos comercializados e serviços prestados adequem-se a níveis mínimos de qualidade.

Deve-se observar, por oportuno, que, pela letra do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, se acatada a iniciativa sob exame, os empreendimentos

¹ REsp 1.120.471-MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 29/05/19.



dedicados à comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários se verão obrigados a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos.

Conquanto reconheçamos que a implementação desta iniciativa possa onerar, em algum grau, as empresas que mantêm animais vivos ou que vendem medicamentos veterinários, acreditamos que os eventuais custos privados serão muito inferiores aos benefícios sociais. Com efeito, a presença de médicos veterinários nesses estabelecimentos permitirá maior eficiência na atuação desses empreendimentos, com reflexos positivos para toda a cadeia de saúde pública.

Por fim, cabe observar que, muito embora o substitutivo da egrégia Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável esteja, em boa medida, conforme à nossa opinião sobre a matéria, identificamos no texto dois pontos que, a nosso ver, merecem reparo. Em primeiro lugar, cremos que se deve estender a competência privativa dos médicos veterinários também à responsabilidade técnica em estabelecimentos que realizem a venda de animais vivos. Em segundo lugar, julgamos inadequado considerar como instrumento de comprovação de atuação de médico veterinário a homologação da anotação de responsabilidade técnica – ART junto ao CRMV da jurisdição onde é realizada a atividade.

Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao projeto de lei em tela, o qual se diferencia do substitutivo da Comissão que nos antecedeu nos seguintes pontos: **(i)** alteração do texto da alínea “e” do art. 5º da Lei nº 5.517/68, de modo a englobar os textos da alínea “e” e da alínea “n”, introduzidos por aquele substitutivo; **(ii)** supressão da introdução, por aquele substitutivo, da alínea “m” ao art. 6º da mesma Lei; e **(iii)** supressão do art. 3º daquele substitutivo.

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8.407-A, de 2017, nos termos do substitutivo de nossa autoria, em anexo**, e pela **rejeição do substitutivo da douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

Apresentação: 12/06/2024 17:01:01.150 - CDE
PRL 2 CDE => PL 8407/2017

PRL n.2



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.407-A, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, de modo a determinar que as empresas que comercializem, hospedem, transportem, mantenham, exponham ou utilizem animais vivos para quaisquer fins, ou que comercializem produtos de uso veterinário de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, devem manter médico veterinário como Responsável Técnico do estabelecimento.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

e) a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos, devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) de sua jurisdição, que comercializem, hospedem, transportem, mantenham, exponham ou utilizem animais vivos para quaisquer fins, ou que comercializem medicamentos para uso veterinário;

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

